

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13707.000.221/92-18

Sessão de : 16 de junho de 1993

ACORDÃO N. 101-85.308

Recurso nº : 104.555 - IRPJ - ANO DE 1990

Recorrente : W. J. DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

MMRSR

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - A multa prevista no artigo 652, § 1º, do RIR/80 c/c a do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W.J. DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº 13707.000.221/92-18

Recurso nº: 104.555

Acórdão nº: 101.85-308

Recorrentes: W. J. DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Recorrida: DRE no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

W.J. DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que considerou procedente o auto de infração de fls. 01, retificado pelo documento de fls. 15, através do qual foi aplicada à empresa a multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 com redação alterada pelo artigo 3º, Inciso I, da Lei nº 8.393/91, em valor equivalente a 3.000 UFIR (três mil Unidades Fiscais de Referência), por haver deixado de fornecer as informações solicitadas através do Intimação de fls. 04, de interesse para a fiscalização.

Tempestivamente, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 21, alegando que paralizou suas atividades comerciais desde 05/06/89, e que a partir desta data, uma terceira firma passou a ocupar o estabelecimento que pertencia à interessada. Considera a Intimação bem como a reintimação irregulares e portanto não pode prosperar.

Requer que seja executada uma intimação regular, para que possa responder os termos contidos nas intimações anteriores ou mande cumprir em data e local a serem designados o objeto do Intimamento que considera irregular.

O autor do feito, se manifesta as fls. 24 onde entende que a peça impugnatória não apresenta nenhum fato relevante que mereça ser analisado.

Em decisão de fls. 25/26, a autoridade julgadora monocrática julga procedente o Intimamento sob as seguintes considerações, com sinêses:

Processo nº 13707/000.221/92-18

Acórdão nº 101-85.308

1) que, a empresa não forneceu no prazo marcado, e nem ao menos se justificou, as informações requeridas na intimação de fls. 04, embora regularmente notificada (AR de fls. 02);

2) que, "a fixação de prazos em intimação para fornecimento de informações previstas na legislação tributária insere-se na competência discricionária da autoridade fiscal";

3) que, a ausência de aplicação da penalidade em lide, configuraria injustiça com os contribuintes que sendo intimados a prestarem as mesmas informações, cumpriram com o seu dever fiscal.

Cientificada da decisão em 23/10/92 e, não se conformando, apresentou tempestivamente o recurso voluntário de fls. 28/29, onde renova os mesmos argumentos levantados em sua peça impugnatória acrescentando que "jamais fora intimada para prestar esclarecimentos a esse Egrégio Órgão Superior", que a terceira firma que ocupou o mesmo estabelecimento comercial da recorrente "apossou-se da R. intimações destinadas a recorrente e, após um longo lapso no tempo foi que as encaminhou-a a destinatária".

Que, não houve omissão por parte da recorrente em atender superior pedido formulado pelo órgão.

Que, diante destes fatos expostos, os atos praticados pelo Órgão Fazendário são totalmente nulos de pleno direito.

E o relatório.



Processo nº 13707.000.221/92-18

Acórdão nº 101-85.308

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

V O T O

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a multa de valor igual a 3.000 UFIR, por não ter apresentado, no prazo marcado, quadro demonstrativo de seus estoques em 31/12/90, com as especificações contidas em intimação que lhe foi feita, emitida pela Chefia da Fiscalização da DRF a que está jurisdicionada.

A exigência foi capitulada no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86 c/c o artigo 652, parágrafo 1º, do RIR/80, que dispõem:

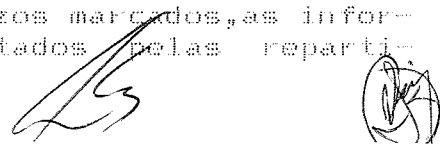
ART. 652 E PARAGRAFO 1º DO RIR/80

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 23, Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º)

Parágrafo 1º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 10)".

ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas reparti-

Handwritten signature and a circular stamp are located at the bottom right of the page, below the text of Article 9 of Decree-Law 2,303/86.

Processo nº 13707.000.221/92-18

Acórdão nº 101-85.308

ções da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (Dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem".

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, por seu turno, estabelece:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização".

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a informar os valores de seus estoques em 31/12/91, ou seja, a contribuinte foi intimada pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

E incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Processo nº 13707.000.221/92-18

Acórdão nº 101-85.308

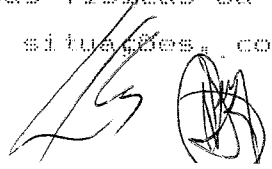
Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que, a autoridade fiscal, invocando os artigos 644 e 652 do RIR/80, intimou a contribuinte a prestar as informações que especificou, fixou o prazo de 20 (vinte) dias para o seu atendimento, advertindo-a de que a falta de atendimento do solicitado no prazo marcado implicaria na multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86.

Observa-se, desde logo, que os dispositivos invocados na intimação são inadequados à espécie, pois, pelo seu conteúdo, vê-se que se trata da intimação prevista no artigo 677 do RIR/80, que integra o Título III, Capítulo I do citado diploma legal, que cuida do Lançamento de Ofício. Aliás, seus próprios termos e os elementos solicitados não deixam dúvida quanto ao efeito dela resultante: marca o início do procedimento fiscal.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado implicaria numa única consequência: o lançamento de ofício previsto no artigo 676, inciso II c/c o artigo 678, inciso II, do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos incisos I a III do mesmo diploma legal e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu parágrafo 1º.

Entretanto, não foi esse o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que, conforme já ressaltado, respaldou a intimação nos artigos 644 e 652 do RIR/80, os quais, não obstante cuidarem do dever das pessoas físicas ou jurídicas prestarem informações, referem-se a diferentes situações, como se depreende dos seus próprios termos, in verbis:



Processo nº 13707.000.221/92-18

Acórdão nº 101-85.308

"Art. 644 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante".

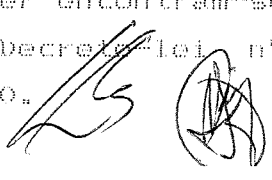
Nota-se, pois, do texto do citado dispositivo e pela sua própria localização no prefalado RIR/80 - Título II (Controle dos Rendimentos Sujeitos ao Imposto) - Capítulo I (Fiscalização do Imposto) - que as informações neles cogitadas são as exigidas pelos auditores fiscais, no exercício de suas funções externas, ou seja, as informações solicitadas aos contribuintes no curso da fiscalização a que, porventura, estiverem submetidos.

E inquestionável que a intimada não se encontrava nessa situação. Fora apenas intimada a apresentar quadro demonstrativo dos valores de seus estoques em 31/12/90.

Ressalte-se que, ainda que a recorrente estivesse sob fiscalização, mesmo assim não caberia a multa exigida, mas sim a prevista para a hipótese, qual seja, a estabelecida no artigo 728, parágrafo 1º, do RIR/80, que trata do agravamento da multa de ofício nos casos de não atendimento de esclarecimento nos prazos marcados.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 c/c artigo 652, parágrafo 1º, do RIR/80, que, ao meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E, as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, matriz legal do precitado artigo 652 do RIR/80.



Processo nº 13707.000.221/92-18

Acórdão nº 101-85.308

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam a hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, dou provimento ao recurso, sem prejuízo, de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância com a legislação de regência.

Brasília (DF), 16 de junho de 1993



MARTAM SEIF — RELATORA

